

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA/MG**

**ELECTRO PLASTIC LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado localizada na Avenida Celina Ottoni, 4855, Jardim Sion, Varginha/SP, CEP 37048-005, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.421.657/0004-60, e com escritório administrativo na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 15º andar, conj. 151, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, (CNPJ/MF sob nº 61.421.657/0001-17) (“Electro Plastic” ou “Requerente”), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), apresentar o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (“LFRE”), nos seguintes termos.

**I. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**I.I. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA**

1. A Recuperanda, fundada em 31/10/1956, foi a primeira empresa a desenvolver uma tecnologia própria



na produção de filmes e sacos de polietileno e polipropileno, atuando principalmente nos mercados Agrícola e Alimentício e sempre destacando-se das demais em tais ramos do mercado. Tem como objeto social a fabricação e comércio atacadista e varejista de produtos de embalagens de material plástico, bem como todas as atividades conexas ou derivadas, além de exportação de produtos próprios, passou pela transformação de sociedade anônima em sociedade limitada em 06 de outubro de 2017.

2. A Recuperanda sempre se destacou pelo alto valor agregado que consegue imprimir em seus produtos e detém posição de destaque quando se trata de filmes e sacos de polietileno e polipropileno. Essa posição de destaque que a Recuperanda consolidou nos segmentos em que atua, decorre, em boa parte, do estreito e duradouro relacionamento mantido junto aos seus clientes, dos altos padrões de qualidade adotados da utilização de tecnologias inovadoras, dentre outros fatores.

3. A experiência da Recuperanda, com mais de 62 (sessenta e dois) anos na produção de filmes e sacos culminou com a confiança depositada pelos clientes em seus produtos.

4. Há forte valorização da marca Electro Plastic e também das 11 (onze) marcas de seus produtos no mercado nacional e internacional, sinônimos de tradição e qualidade, que são facilmente identificadas pelos consumidores e influenciam na decisão de compra.

5. A Recuperanda, em suas mais de 6 (seis) décadas de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e céleres crises econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008, sem qualquer prejuízo a manutenção de suas atividades, aos seus empregados e aos seus credores.

6. A Electro Plastic conta com cerca de 300 colaboradores diretos, e 3 vezes este número de trabalhadores indiretos, e, em seu leque de negócios possui uma excelente infraestrutura, podendo atender os seus clientes de maneira segura e fornecendo produtos com qualidade ímpar.

7. Contudo, apesar da sólida estrutura de negócios, a Empresa no ano de 2016 foi obrigada a fazer investimentos vultosos tendo em vista que o imóvel onde estava instalada sua planta industrial em São Paulo/SP foi desapropriado pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo realizada a construção de uma nova planta industrial e posterior a mudança de toda a estrutura fabril e demais atividades para planta industrial localizada em Varginha/MG.

8. Além disso, a Recuperanda amargou enormes prejuízos com a paralisação das atividades em 2016, entre o planejamento, desmontagem dos equipamentos, perda de equipamentos industriais que não puderam ser aproveitados, transporte e nova instalação. Este fato acarretou prejuízos financeiros significativos para a Requerente, tais como:

suspensão por dois meses, da produção da linha de encomendas, que entre 2013 e 2015 representava 53% do faturamento;



demissões de funcionários (aproximadamente 360 funcionários à época), com a consequente necessidade de contratação de novos profissionais e na perda de *know how* interno;

a construção de novo galpão da indústria e adequação da nova estrutura para nova região;

custos com a desmontagem, montagem e configuração de máquinas e manutenção;

custo com fretes de máquinas e equipamentos;

aquisição de novas máquinas e mobiliários.

9. Apesar disso, a nova planta industrial na Cidade de Varginha/MG, já se encontra devidamente instalada e gera benefícios presentes e futuros, permitindo a ampliação da capacidade produtiva e de armazenamento.

10. Vale ressaltar ainda que a importância da Recuperanda para a economia local não é sentida apenas por seus clientes e fornecedores, tendo em vista que o quadro de funcionários chegou a ter aproximadamente cerca de 400 empregados celetistas diretos.

11. Os negócios da Electro Plastic estavam alinhados com a expectativa de crescimento do país, tendo recebido importantes aportes que foram utilizados para a manutenção de seu crescimento econômico.

12. A Electro Plastic realizou massivos investimentos em pessoal, estrutura, tecnologia de trabalho, sistemas e processos de trabalho, treinamento de seus colaboradores.

13. Apesar disso, em apertada síntese, a atual crise financeira da Electro Plastic é fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando a situação financeira da Requerente.

14. Um dos principais motivos foi a desapropriação de sua fábrica em São Paulo pelo poder público em 2016, e a consequente transferência de sua parte operacional.

15. Não fosse o bastante, a totalidade do valor recebido até o momento com a desapropriação já foi usada pela empresa, para fazer frente aos custos extras em função da curva de aprendizado na nova planta.

16. Pondera-se, todavia, que não obstante aos fatos narrados a Requerente tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez de suas atividades.

17. Nessa esteira, a Requerente já vinha antes mesmo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, tentando implementar projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada. Como parte desse projeto, a Requerente mantém



intensas negociações com seus principais credores e buscando as melhores e menos drásticas alternativas de redução de despesas.

18. Ainda, durante todo este processo de crise, a Requerente vem demonstrando a preocupação de assegurar a manutenção de suas atividades, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção de sua operação e recuperar a confiança do mercado.

19. Contudo, considerando o porte do projeto de reestruturação da Requerente, foi compelida a ajuizar o presente pedido com a expectativa de reestruturar suas dívidas e continuar a explorar regularmente seus ativos, diante de atos constritivos praticados por um de seus credores financeiros.

20. Como não poderia deixar de ser, a Requerente segue confiante de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que a mesma volte a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para seu setor de atuação.

21. Por fim, resta salientar que durante o processo de recuperação e reestruturação, alguns de seus ativos poderão ser alienados, seja através de Unidade Produtiva Isolada (UPI), ou não, como parte do plano de reorganização e foco em áreas de melhor retorno.

## II. ASPECTOS PROCESSUAIS

### II.I. DA COMPETÊNCIA

22. O artigo 3º da Lei n.º 11.101 de 2005 (“[LRF](#)”) estabelece que a competência para deferir o pedido de recuperação judicial é “do juízo do local do principal estabelecimento do devedor<sup>[1]</sup>”.

23. Assim, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne o juízo para concedê-la, tornando-o universal, é relevante determinar a competência deste D. Juízo, para apreciar o pedido ora formulado. Ademais, é importante definir o local do principal estabelecimento do devedor, conforme prevê o referido artigo 3º da LRF.

24. O conceito de estabelecimento, conforme definido no artigo 1.142 do Código Civil, é: “*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*”. Assim, o estabelecimento “*congrega as universalidades de fato, por reunir um complexo de bens com destinação unitária própria, representada pelo exercício da empresa, segundo definição constante do artigo 1.142, acima transcrita, que, simetricamente com os artigos 90, o já mencionado artigo 1.143 do Código Civil prevê que*



possa constituir objeto unitário de negócios jurídicos.”<sup>[2]</sup>

25. Trazida a definição de estabelecimento, passamos para a definição do conceito de principal estabelecimento. Conforme preleciona Oscar Barreto, citando J.X. Carvalho de Mendonça:

*“principal estabelecimento é o lugar onde o comerciante ou sociedade centraliza a sua atividade ou influência econômica, em suma, **o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios do comerciante**”. No mesmo sentido, continua o referido autor, a “conceituação do estabelecimento principal **o critério quantitativo do ponto de vista econômico**, qual seja, aquele em que o comerciante **exerce maior atividade mercantil**, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais, ou, como preconiza o prof. Sylvio Marcondes, **o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do patrimônio do devedor**”. (g.n.)*

26. Corroborando o entendimento supra, vejamos abaixo o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema:

*“Conflito de Competência - Pedido de falência - Competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Critério absoluto - Inteligência do artigo 3 da Lei n. 11.101/05 Elementos acostados aos autos que demonstram que o endereço em que se fiou o suscitado não constitui o centro operacional da demandada - Competência do suscitado”. (Conflito de Competência no 0023377-15.2014.8.26.00000, Relator Juiz Marcelo Gordo, j. em 02/02/2015).”*

*“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação , por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo “a quo” para o processamento, em conjunto dos pedidos de **recuperação judicial** de sociedades que integram um mesmo grupo econômico – Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da **recuperação judicial** – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 15.08.2016).*

27. Assim, o principal estabelecimento da Electro Plastic, nos termos do artigo 3º da LRF e de onde partem as decisões que norteiam suas atividades está localizada em Varginha, estado de Minas Gerais, independentemente onde está localizada sua sede estatutária.



28. Veja, Excelência, em Varginha, que estão os departamentos operacionais, administrativo, financeiro, de recursos humanos,

29. Diante do exposto, resta claro que este D. Juízo é competente para apreciar, processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, uma vez que o principal estabelecimento do devedor se encontra em Varginha/MG.

### III. RAZÕES DA CRISE

30. Apesar de toda sua sólida estrutura e de sua sedimentada posição no mercado, a Recuperanda fora severamente afetada pela grave crise econômica vivida pelo país nos últimos anos que, além de outros fatores, influenciou de maneira a regular seu crescimento. O fator externo da crise gerou danos em diversas outras empresas, não excluindo a Recuperanda, o que acarretou em diversas medidas para tentativa de contornar tal situação.

31. Mostram os dados que, até 2015, as vendas tinham um crescimento anual, tendo média mensal de cerca de R\$ 19.000.000,00 (dezenove MILHÕES), bem como produção média de cerca de 2,2 mil toneladas mensais, conforme exposto:

32. Porém, em 2016, a situação financeira começou a decair, principalmente pela desapropriação da planta da fábrica de São Paulo, localizado na Chácara Santo Antônio, fato que resultou na mudança da fábrica para a Planta no município de Varginha, Minas Gerais. Apesar da cidade de Varginha ser um polo fabril atrativo, a mudança da planta para Varginha trouxe muitos gastos elevados, cerca de R\$ 25.046.855,67 incluindo gastos com desmobilização, demissões, instalações e edificações, além de suspensão por dois meses da produção de linha de encomendas, que entre 2013 e 2015 representava 53% do faturamento, bem com demissão de cerca de 360 pessoas, perdendo assim know-how interno e realizando a contratação de novos profissionais. Fora necessária a construção do galpão da indústria e ainda a compra de novas máquinas e mobiliários.

33. Desta forma, os impactos da mudança foram cruciais para a perda de qualidade no processo produtivo e ainda resultou no aumento do preço das vendas (aumento de 14,6% em 2016) devido ao incremento do custo do frete no qual passaram a ser expedidos de Varginha-MG e não mais de São Paulo - SP, assim como mostrado abaixo:

34. A empresa se viu forçada a incrementar preço para preservar margem. Como resultado, as vendas apresentaram queda acentuada, sendo que a média de faturamento caiu 20% em 2016 em relação a 2015, representando déficit de R\$ 45 milhões de perda de vendas, e a venda em toneladas diminuiu 30% em 2016 (frente a 2015) e 0,8% em 2017 (frente a 2016), impactando diretamente na rentabilidade da produção, conforme demonstrado:



35. Portanto, vistos os fatos prejudiciais ao desenvolvimento e crescimento da operacionalidade da Recuperanda, dentre outros, inevitável o endividamento e, conseqüentemente, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial para buscar uma solução à situação a fim de assegurar a manutenção das atividades da Empresa.

36. Adiante, iremos demonstrar detalhadamente o Plano para que a Recuperanda, notoriamente relevante, mantenha suas atividades.

#### IV. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

37. A Requerente está em vias de finalizar um plano de recuperação judicial, que tem como finalidade adequar a situação ora enfrentada pela Requerente. O referido plano de recuperação visa a equacionar a crise de caixa que a Electro Plastic vem enfrentando, tendo sido delineada uma série de medidas essenciais para restabelecer o seu crescimento, das quais se destacam: (i) a redução nos gastos gerais e de pessoal; (ii) o amplo corte de despesas/custos da empresa, mas sem prejuízo da manutenção e operação de seus projetos junto a clientes e obras; (iii) a readequação da dívida estrutural à real capacidade de pagamento da Requerente; (iv) a busca de suporte financeiro de parceiros operacionais e financeiros; (v) alienação de Unidades Produtivas Isoladas; e, (vi) outras questões relevantes a Electro Plastic.

38. Outrossim, saliente-se que referido Plano tem por escopo os seguintes pontos principais:

**Viabilidade Econômica do Plano.** O Plano de Recuperação Judicial possuirá sua viabilidade econômica pautada em laudos econômicos vinculados as informações financeiras, entre outras, advindas dos referidos laudos, mas, principalmente, nas seguintes premissas: (i) a readequação da dívida estrutural à real capacidade de pagamento da Recuperanda; (ii) a busca de suporte financeiro de parceiros operacionais e financeiros; e (iii) a alienação da UPI.

**Alienação Judicial - UPI.** Com a Homologação Judicial do Plano, tenha havido ou não a prévia celebração de contrato tendo por objeto a alienação dos Ativos designados como UPI, sujeito a condições suspensivas, a Recuperanda fará publicar Edital informando aos interessados a respeito da Alienação Judicial dos Ativos, então organizados na forma da UPI em condições de se obter numerário ao pagamento dos credores e fluxo de caixa ao soerguimento da Empresa em Recuperação Judicial.

As Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) poderão concentrar os ativos tangíveis e intangíveis utilizados no desenvolvimento das atividades voltadas a parcela dos produtos desenvolvidos pela Recuperanda, bem como demais ativos imobiliários.



39. Com essas medidas, principalmente com a alienação de ativos, espera-se a retomada da capacidade de pagamento aos credores, mas em novas bases, adequadas à capacidade de pagamento da Electro Plastic, conforme sua situação atual.

40. Para a Electro Plastic atingir um completo saneamento de sua situação financeira, torna-se imprescindível aprovar um Plano de Recuperação Judicial, que permita a renegociação do valor das suas dívidas, objetivando a composição dos interesses de todos os envolvidos e, principalmente, a manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos, além da retomada do crescimento do negócio em novas bases econômico-financeiras.

41. Paira incontroversa, portanto, a viabilidade operacional da Electro Plastic e sua capacidade de, feitos os ajustes necessários com seus credores, retomar a trilha do crescimento e da eficiência econômico-financeira, apoiada na forte presença comercial junto a seus principais clientes.

42. São esses os fundamentos do pedido de recuperação judicial.

## V. CONFORME A LEI

43. Em consonância às mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, a LFR possui, como núcleo de suas disposições, o princípio da conservação da empresa viável, na forma do seu art. 47.

44. Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII, CF/1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/1988).

45. Na definição precisa do Prof. JORGE LOBO, o objetivo da recuperação judicial é: *“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”*, e prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama *“ética da solidariedade”*:

*Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos*



*direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Coordenadores Paulo F. C Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109)*

46. Nesse contexto, resta evidente que a Electro Plastic, que passa por temporária crise econômico-financeira, mas apresenta viabilidade de reorganização e consequente recuperação, como já demonstrado (grande número de contratos aptos a serem performados com a retomada das atividades econômicas ou indenizações em caso de descumprimento), faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Ao contrário, seu indeferimento destruiria uma empresa que tem condições de ser resgatado das suas, sem dúvida graves, porém transponíveis, dificuldades.

## **VI. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 48, LRF)**

47. É importante salientar que, antes mesmo da análise da documentação que deve instruir o presente pedido, se faz necessário demonstrar que a Electro Plastic preenche os requisitos elencados no artigo 48 da LRF para integrar o polo ativo da presente demanda.

48. Assim, a Requerente declara que (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (doc. 02); (ii) jamais faliu; (iii) nunca antes obtiveram concessão de recuperação judicial (doc. 03); e (iv) seus administradores e os sócios controladores não foram condenados por crimes previstos na LRF, como indicam as certidões de distribuições criminais anexadas à esta petição (doc. 4).

49. Encontra-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o processamento da recuperação judicial que aqui se requer. Passamos assim à análise dos documentos que instruem o presente pedido, nos termos do artigo 51 da LRF.

## **VII. INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, LRF)**

### **A) Situação Patrimonial E Crise Econômico-Financeira (art. 51, I)**

50. Foram detidamente expostas no início da presente petição;



#### **B) Demonstrações Contábeis (art. 51, II)**

51. A Electro Plastic junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da LFRE, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2016, 2017 e as demonstrações contábeis de janeiro a dezembro de 2018, levantadas especialmente para instruir o pedido de Recuperação Judicial (doc. 5).

52. Todas essas demonstrações contábeis são compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social até dezembro de 2018; e (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até o final de dezembro 2019.

53. Sobre o mencionado fluxo de caixa (doc. 6), vale ressaltar que reflete o cenário de crise atual, que limita as expectativas em projeções até mesmo aquém da capacidade da empresa. É certo que, deferido o pedido de recuperação, novo fluxo de caixa será apresentado aos credores junto ao plano de recuperação, a refletir a real capacidade de pagamento da empresa.

#### **C) Relação de Credores (art. 51, III)**

54. Em consonância com a exigência legal, a Electro Plastic apresenta a lista nominal de seus credores, contendo o endereço de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos (doc. 7).

#### **D) Relação de Empregados (art. 51, IV)**

55. A Electro Plastic anexa à presente a relação nominal de seus atuais empregados e colaboradores, discriminando suas respectivas funções e salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. 8).

#### **E) Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (art. 51, V)**

56. Encontram-se anexos todos os atos que comprovam a regularidade societária da Electro Plastic junto aos órgãos competentes (docs.1 e 2).



#### **F) Extratos (art. 51, VII)**

57. Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Electro Plastic encontram-se também anexos (doc. 9).

#### **G) Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII)**

58. Também estão anexas as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos da comarca onde a Electro Plastic tem sede e filial (doc. 10).

#### **H) Ações Judiciais Envolvendo a Requerente (art. 51, IX)**

59. Todas as demandas judiciais em que a Electro Plastic figura como ré, encontram-se listadas na relação anexa (doc. 11).

#### **I) Relações dos Bens do Sócio Controlador e dos Administradores (art. 51, VI)**

60. Será apresentada em petição apartada a relação de bens dos controladores e administradores da Requerente, **pedindo-se que seja deferido segredo de justiça a essas listas**, arquivando-a em pasta própria no cartório dessa Vara.

61. Desta forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, a Requerente requer a V.Exa. que se digne a determinar acautelamento dos referidos documentos em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvida antes a requerente e o douto Ministério Público.

### **VIII. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

62. A Electro Plastic, como já demonstrado acima, vem enfrentando um momento de crise. As consequências deste momento acarretaram o descumprimento de obrigações tributárias às quais a Electro Plastic está submetida, ou seja, em face de sua situação de crise que ora enfrenta, a Electro Plastic deixou de quitar, bem como discute administrativa e judicialmente diversas obrigações tributárias, o que impede a emissão de certidões



negativas tributárias.

63. O nosso ordenamento jurídico estabelece em seus artigos 57 da LRF e 191 do Código Tributário Nacional, a necessidade de apresentação das certidões negativas fiscais das sociedades que requeiram recuperação judicial, para que o pedido de recuperação judicial seja deferido.

64. Diante da disparidade entre as exigências legais e a situação de empresas em crise em apresentar as certidões negativas, torna-se necessário que D. Juízo dispense as Requerentes de apresentar as certidões negativas fiscais.

65. Corroborando o pedido de dispensa das certidões negativas, ora solicitado, veja a seguir o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.** A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte **não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial.** Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) (g.n.)”*

66. Desta forma, a Requerente pugna pela dispensa de apresentar as certidões negativas.

67. Adicionalmente, a jurisprudência em numerosas ocasiões já se manifestou sobre a dispensa de apresentação da certidão negativa de débitos tributários para deferimento do pedido de recuperação judicial:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que concedeu a recuperação judicial, **dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal.** Preliminar de intempestividade recursal. Inocorrência. O início do prazo recursal que teve início com a remessa dos autos em carga para o Procurador da Fazenda Nacional (art. 183, §1º, do CPC/2015). Irresignação da União (Fazenda Nacional). Alegação de violação aos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN. Inocorrência. **A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF.** (...). AGRAVO DESPROVIDO. (Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Lucélia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 24/03/2017; Data de registro: 24/03/2017)”*

68. Em vista disso, essencial que Vossa Excelência dispense de apresentação da certidão negativa de débitos a fim de deferir o processamento e, ao final, a concessão da Recuperação Judicial.



## IX. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

69. Ficou acima demonstrado que a Electro Plastic atua no segmento de filmes e embalagens plásticas, no mercado interno e externo, com uma ampla linha de produtos, tais como filmes agrícolas, lonas plásticas, sacos em polietileno, sacolas, filmes e embalagens plásticas de alto padrão de qualidade, o que a legitima a participar em processos licitatórios de fornecimento de produtos às instituições públicas e privadas.

70. É sabido que uma empresa para participar de licitação realizada nos moldes da Lei 8.666/93 deve apresentar “*documentação relativa à qualificação econômico-financeira (...)*”, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.666/93<sup>[3]</sup>, o que inclui a certidão negativa de falência e recuperação judicial da sociedade participante.

71. Contudo, conforme já informado acima, as dificuldades enfrentadas pela Electro Plastic e a apresentação do pedido de recuperação judicial implicarão que a certidão de distribuição forense de falências e recuperações judiciais, bem como as fiscais, sem dúvidas, indicará a existência deste pedido de recuperação judicial. Diante da situação de crise enfrentada, a Electro Plastic estaria inviabilizada de emitir a certidão negativa de recuperação judicial e falência, ou mesmo fiscal, e, conseqüentemente, impedido de participar em processos licitatórios no âmbito da Lei 8.666/93.

72. Todavia, o E. Superior de Justiça já decidiu em casos análogos, que as empresas em recuperação judicial devem ter dispensada a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência:

*Agravo Regimental Em Medida Cautelar. Liminar Deferida Para Conferir Efeito Suspensivo Ao Recurso Especial Admitido. Licitações E Contratos. Necessidade De Empresa Em Recuperação Judicial Apresentar Certidão Prevista No Art. 31, II, Da Lei 8.666/93. Questão Inédita. Atividade Empresarial. Renda Totalmente Obtida Por Contratos Com Entes Públicos. Periculum In Mora Inverso Evidenciado. Questão Inédita. Inexistência Dos Requisitos Ensejadores Do Deferimento Da Medida. Agravo Regimental Provido. Liminar Cassada. Extinção Da Medida Cautelar Sem Julgamento De Mérito. (AgRg na MEDIDA CAUTELAR No 23.499 - RS (2014/0287289-2), Relator Humberto Martins, Dje 19.12.2014)*

*(...) 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, **"sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei no 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."***

*3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei no 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei no 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao*



tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas a Lei no 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade a recuperação judicial, e desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO.)" (g.n)

73. Ademais, também o E. Superior de Justiça tem decidido pela dispensa de certidão negativa de débitos fiscais, para que as sociedades em recuperação judicial firmem contratos com o poder público:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR**



CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).



74. A Electro Plastic, tem nítido interesse na atuação e fornecimento de seus produtos ao setor público. A situação de crise enfrentada pelo país, crise de credibilidade, crise econômica, problemas de crédito, entre outros, demonstra que muitas empresas vêm deixando de honrar com suas obrigações tributárias, pois são incapazes de gerar caixa para fazer frente aos seus compromissos em geral. Assim, pautado pelo princípio da preservação da empresa, as limitações existentes aos entes tributantes para exigir o pagamento de tributos e o princípio constitucional de livre iniciativa, torna-se relevante que o Juízo tenha uma maior sensibilidade em relação ao tema e, visando a atender os interesses sociais e uma justiça distributiva, conceda o benefício de dispensa das certidões, permitindo a Electro Plastic um período de fôlego para que se reestruture e saia da crise que a assola.

75. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões já reconheceu que o mecanismo para que os entes tributantes cobrem os tributos em atraso é a execução fiscal, sendo, a exigência de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para operação de determinada empresa, plenamente inconstitucional, como reconhecido nas súmulas 70, 323 e 547 do STF. É tendência do STF restringir o número de casos em que as certidões negativas são exigidas. Veja abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). IMPOSSIBILIDADE. FORMA INDIRETA DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ABUSO DE PODER. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. SÚMULAS Nº. 70, 323 E 547, DO STF. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município do Salvador contra a sentença que, concedendo a segurança pleiteada pelo laboratório apelado, garantiu-lhe direito à renovação da licença de funcionamento, afastando a exigência de prévia apresentação da certidão negativa de débito (CND). 2. Consoante o pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, é vedado à Fazenda Pública utilizar-se de meios indiretos para coagir o contribuinte ao pagamento do débito tributário, devendo, para tanto, valer-se da execução fiscal, que é o mecanismo previsto pelo ordenamento jurídico para a satisfação do erário. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). (STJ. Segunda Turma. RMS 23116. Rel. Min. Humberto Martins. DJe. 25/06/2007) 4. A legislação municipal não confere respaldo à exigência combatida, na medida em que o art. 323, do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, versa sobre os requisitos para contratação com o Poder Público, ao passo que o art. 208, do Código Municipal de Saúde, faz referência a documentos relacionados à salubridade das instalações e atividades desenvolvidas, relacionando-se necessariamente com o próprio objeto do serviço prestado, e não com a regularidade fiscal da pessoa jurídica. Apelo improvido. (APL 0903610220108050001, BA 0090361-02.2010.8.05.0001 Órgão Julgador Terceira Câmara Cível Publicação 17/11/2012 Julgamento 2 de Outubro de 2012 Relator Rosita Falcão de Almeida Maia)*



76. **Não dispensar a Electro Plastic da apresentação de certidões negativas fiscais, para participar de licitações e demais outras operações, seria contrário ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal e súmulas 70, 323 e 547 que impedem que as atividades das empresas sejam condicionadas ao pagamento de tributos, devendo tributos em atraso serem cobrados por meio das competentes execuções fiscais.**

77. A dispensa de exigência de certidões tem sido flexibilizada, visando a dar maior eficiência ao mercado e diminuir os custos de transações, devendo, por conseguinte, serem também considerados conjuntamente com o princípio da preservação da empresa. A flexibilização da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais pode ser notada até mesmo no ordenamento positivo nacional. A Lei Complementar 147/2014, extinguiu a obrigação de apresentação dessas certidões para registros de documentos societários:

*Art. 7o-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*

*§ 1o A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.*

*§ 2o A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

78. **O próprio ordenamento positivo está flexibilizando a exigência de certidões negativas de débitos, devendo também o judiciário do Estado de Minas Gerais perpetrar referido entendimento, norteador a aplicação da legislação relativa à preservação das empresas.**

79. Não autorizar que a Requerente possa vir a ter atuação no setor público em razão de não apresentarem certidão negativa de débitos, pode até mesmo causar uma dificuldade na recuperação da economia, visto que excluirá do mercado importantes empresas no Brasil. O *know-how* da Electro Plastic e seus produtos de alta qualidade são importantes para inúmeras áreas do setor público, fato esse que não pode deixar de ser observado.

## **X. TUTELA DE URGÊNCIA**



## **Manutenção dos Contratos Essenciais**

80. Conforme já detalhado neste pedido, a recuperação judicial é o procedimento que visa a proteger a atividade empresarial nos termos do artigo 47 da LRF. Assim, é razoável que, para garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial e a manutenção das atividades, a Electro Plastic requeira, sob a exegese do poder geral de cautela, tutelas de urgência.

81. Isso se dá pelo fato de que alguns de seus credores podem vir a tomar medidas judiciais que visem a constrição de seus ativos operacionais, ou mesmo a interrupção de serviços essenciais, o que resultaria invariavelmente na interrupção de suas atividades empresariais.

82. Assim sendo, a manutenção de seus contratos com prestadores de serviços e clientes, bem como das demais atividades exercidas pela Electro Plastic depende de uma gama de contratos essenciais em vigor, sendo que tais contratos não podem ser rescindidos ou mesmo declarados vencidos em razão ao seu regular direito de se valer do presente pedido de recuperação judicial, pois acarretaria na interrupção das atividades e a perda de valor da Electro Plastic, a qual teria, invariavelmente, as suas atividades suspensas de forma imediata.

83. Assim, requer-se que os contratos considerados como essenciais, listados no documento Anexo I - Doc. 12 – não sejam rescindidos para que as atividades da Electro Plastic sejam mantidas e, assim, permita-se o soerguimento das atividades da referida Empresa.

84. Por sua vez, importa ressaltar que a cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação judicial viola a base principiológica da Lei 11.101/05, vez que a vontade expressa na referida cláusula não pode se sobrepor à lei de recuperação judicial que tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações.

85. Evidentemente, a efetividade dos princípios da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos, pois, lado outro, restaria inviabilizada a atividade empresarial ante ao risco de diversos contratos virem a ser rescindidos.

86. Noutras palavras, é de preponderante relevância para recuperação judicial a inaplicabilidade de cláusula resolutiva expressa, ainda mais quando inseridas em contratos tidos como relevantes e/ou indispensáveis para a continuidade da empresa em recuperação, como os mencionados. Isso porque o principal objetivo do processo de recuperação é viabilizar a superação de crise econômico-financeiro da Empresa em situação econômica delicada, mantendo-se sua atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores de modo geral, extraindo-se dessas premissas os princípios da preservação da empresa e função social previstos no art. 47 da Lei, os quais são o norte de aplicação e interpretação de toda a Lei nº 11.101/05.

87. Aliás, a função social não é base de interpretação e de objetivo perseguido somente pela norma da



recuperação judicial, mas também do contrato firmado entre particulares, consoante o art. 421 do Código Civil.

88. A função social do contrato impõe que a autonomia de vontade deve ser vista sob a égide do interesse social, não devendo considerar os interesses dos contratantes isoladamente, pois do contrato surge infindáveis interesses da coletividade, como a circulação de riquezas que propicia o desenvolvimento econômico do país.

89. Com o surgimento do princípio da preservação do negócio jurídico, por meio do qual se entende que o inadimplemento da obrigação deve ser relevante para justificar a rescisão do contrato. Dessa forma, inadmissível permitir-se os efeitos da cláusula resolutiva expressa em virtude de um dos contratantes ingressarem em regime de recuperação judicial, pois tal fato, por si só, não é elemento relevante para se findar um contrato.

90. Assim, fica evidenciado que a busca pela preservação da empresa em dificuldade econômica, em prol do interesse comum, predominando-se os benefícios econômicos advindos da recuperação da empresa sobre a rescisão do contrato motivado pelo descumprimento da obrigação de se manter solvente.

91. Ademais, frise-se que a Electro Plastic sequer se encontra inadimplente em qualquer obrigação quanto aos referidos contratos, não havendo qualquer razão para extinção dos instrumentos firmados.

92. Destaca-se, inclusive, que há precedente jurisprudencial nesse sentido:

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora.** Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste interim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015).” (Grifo nosso).*

93. Ainda, vale ressaltar que a autora Déborah Kirschbaum, em trabalho intitulado “Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica”, suscita a questão de que o risco de descumprimento da prestação do contrato em razão da suspeita de que a outra parte contratante esteja em uma situação patrimonial próxima da insolvência por ter requerido a recuperação judicial, na verdade, não deve ser tratada por cláusula resolutiva expressa, uma vez que tal fato está expressamente regulamentado pela norma do art. 477 do Código Civil. Veja:

*“Pela norma do art. 477 do Código Civil, concluído o contrato, caso uma das partes suspeite que a outra esteja em situação patrimonial capaz de comprometer a prestação pela qual se obrigou, **não pode a primeira simplesmente resolver o contrato.** Entretanto, desde que haja fundado receio quanto à probabilidade do adimplemento futuro, **pode aguardar até que a contraparte cumpra sua obrigação para então cumprir a sua parte no contrato, ou requerer oferta ou reforço de garantia de***



**cumprimento de obrigação**".

"O fato que demarca as situações de solvência ou de insolvência é a declaração desta. "Até a declaração, o credor que suspeita da solvabilidade do devedor submetesse às regras do art. 477 do Código Civil, as quais asseguram ao devedor o direito de oferecer garantias ao cumprimento de sua obrigação".

94. Contudo, a despeito da legislação civil oportunizar a parte contratante em crise financeira de oferecer garantias ou antecipar o cumprimento da sua obrigação ao invés do contrato ser resolvido (Art. 477 do Código Civil), importante mencionar que há certa dificuldade das referidas exigências serem impostas a uma empresa em recuperação judicial, principalmente porque a oneração de bens depende de autorização judicial nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

95. Ademais, por inteligência ao art. 49, §2º da Lei 11.101/05, o qual expressa a vontade do Legislador ao estabelecer como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação, não havendo, portanto, sobrevida a cláusula resolutiva expressa pela propositura de pedido de Recuperação Judicial.

**Vencimento antecipado. declaração de inexistência.**

96. Em complemento ao todo acima exposto, cabe salientar que o instituto do vencimento antecipado está previsto no art. 333 do Código Civil, o qual determina, taxativamente, as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações.

97. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses, de falência ou de concurso de credores, conforme se verifica pelo seu inciso I, senão vejamos:

*Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:*

*I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;*

*II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;*

*III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.*

*Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.*



98. Ainda, cabe esclarecer que o Vencimento Antecipado como pretendem os credores e prestadores de serviços era previsto tão somente no revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945 que tratava das Falências e Concordatas, que previa:

*Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.*

(...)

*Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.*

99. Por seu turno, é cediço que a Lei de Recuperações Judiciais e Falências -- que substituiu o Decreto Falimentar de 1945 -- por claro e escorreito entendimento do Legislador, entendeu por negar vigência ao Instituto do Vencimento Antecipado de dívidas no procedimento de Recuperação Judicial, sendo que sua aplicação só ocorrerá, única e exclusivamente, quando da decretação da Falência.

100. A reforma legal do procedimento da Concordata para Recuperação Judicial decorre da própria intenção da Lei em permitir à empresa que passar por crise financeira o seu devido e possível soerguimento, com a manutenção de suas atividades e recuperação de fluxo de caixa.

101. A inovação legal trata do princípio da preservação da empresa, ficando assim prejudicada a autonomia das partes contratantes de se regularem por ocasião da recuperação judicial, nos mesmos moldes já tratados anteriormente.

102. Por certo, fato é que não há na legislação em vigor qualquer determinação que permita ou valide a existência do referido instituto para o caso de o devedor se valer do legítimo pedido de Recuperação Judicial.

103. Não há como se compreender que a inserção de uma cláusula que não possui expressa previsão legal seja válida e aplicável, ainda mais em se tratando de créditos de uma Empresa que se vale de um Recuperação Judicial. Isso decorre do fato de que a declaração de vencimento antecipado dos contratos de concessão de crédito, sujeitos à Recuperação Judicial ou não, afeta integralmente a paridade entre os credores e prejudica o pronto restabelecimento da empresas que, ao invés de ter interrompido o escoamento de seus ativos financeiros pelo lapso temporal previsto, vem a ter que suportar, de uma única vez, a cobrança abusiva de suas obrigações que se encontravam devidamente parceladas.



104. A declaração de vencimento antecipado resulta em uma majoração do passivo da Empresa, inviabilizando seu soerguimento e afugentando investidores nacionais e internacionais.

105. Torna-se patente que, independentemente da natureza dos créditos ou dos serviços, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da presente Recuperação Judicial, os efeitos dos contratos que contém a cláusula de vencimento antecipado contrariam integralmente as disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (princípio da preservação da Empresa e da atividade Empresária) e do art. 421 do código Civil (princípio geral dos contratos) como amplamente salientado acima, devendo, portanto ser considerada como condição impossível de ser cumprida pelo Devedor, ou mesmo executada pelo Credor.

106. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Recuperação judicial. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Vencimento antecipado das dívidas. Todos os créditos das Recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. **Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ.** Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. **Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir a decisão agravada, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.** (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO, COM OBSERVAÇÃO.*

*A Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas pelas recorrentes. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos*



embargos de declaração.

**CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas à parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação.**

Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada.

**Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de Todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida.**

**Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores.**

Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido.

A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer.

Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, IV, do NCPC, quando não considera fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Logo, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão.

Embargos rejeitados, com observação. (Embargos de Declaração nº 2030925-52.2017.8.26.0000/50002 - Embu das Artes(1ª Vara Judicial)VOTO Nº 26.644)

107. Desta forma, a única conclusão à qual podemos chegar é que, na Recuperação Judicial, a previsão da cláusula de antecipação de vencimento afronta a ordem legal e objetivo intrínseco da Lei, uma vez que, em se tratando de crédito concursal, a sua exigibilidade permanece submetida ao Plano de Recuperação Judicial, sem a



necessidade de se impor à devedora o amargo dissabor de ter suas garantias expropriadas sem que lhe seja concedida a oportunidade de cumprir suas obrigações, negocia-las e efetivamente cumpri-las junto aos seus credores.

#### **Manutenção de bens e ativos da Recuperanda**

108. Diante de tal fato, a manutenção das atividades exercidas pela Electro Plastic depende da manutenção de todo seu ativo financeiro, imobiliário e do maquinário existente em sua fábrica situada na Cidade de Varginha/MG, as quais não podem expropriadas, durante o processamento do pedido de recuperação judicial, pois acarretaria no fechamento temporário da Electro Plastic, culminando na derrocada da empresa.

109. Assim, requer-se que sejam expressamente mantidas em sua posse e propriedade todos os bens financeiros, imobiliários e, em especial, em sua fábrica todo o maquinário listado no documento anexo (doc. 13) – para que as atividades da Electro Plastic sejam mantidas e, assim, permita-se o soerguimento das atividades da Empresa.

110. A Jurisprudência se coaduna com referido entendimento, senão vejamos:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Recuperação judicial. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Vencimento antecipado das dívidas. Todos os créditos das Recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir a decisão agravada, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015)*

111. Repise-se, tais bens, essenciais à atividade da Empresa, caso apreendidos ou expropriados impedirão a recuperação e a continuidade do negócio e o prosseguimento dos fins da sociedade, em detrimento da empresa e da sua importância social e econômica, fato esse que, por si só, autoriza a revogação ou mesmo



suspensão da liminar concedida.

112. A busca e apreensão desses bens, que definem a própria existência da Requerente representa a busca e apreensão da pessoa jurídica e o fim da sua existência.

113. Em vista de tais fatores, torna-se necessária a manutenção das atividades Empresariais, com a permanência de todos os ativos, em especial do maquinário até o encerramento do presente pedido de recuperação judicial, haja vista que estamos tratando de bens essenciais e inerentes as atividades empresárias, encravadas no seu parque fabril.

#### **Liberação de valores e ativos bloqueados/constritos**

114. Os bens e valores constritos em demandas judiciais que tratam de créditos sujeitos ao presente pedido de Recuperação Judicial devem ser, *in limine*, imediatamente revertidos haja vista tratar-se de recursos importantíssimos para que as Requerentes sigam com suas atividades. Tais recursos advêm de (a) valores constantes em suas contas vinculadas; e/ou (b) pagamentos a serem efetuados pelos seus clientes, intimados para que realizassem as transferências do montante a ser recebido pela Electro PLastic diretamente para contas Judiciais.

115. Caso não ocorra a liberação dos ativos constritos em favor da Empresa tão logo deferida a recuperação judicial, consistirá numa violação ao *par conditio creditorium*, permitindo que credores, sem qualquer privilégio legal, obtenham o pagamento de seus débitos, em situação mais vantajosa que os demais credores.

116. Dessa forma, requer-se desde já que seja determinado, de imediato, que além de suspensos novos atos constritivos, sejam liberados os ativos bloqueados ou com ordem de transferência/depósito para qualquer Juízo, seja Cível ou Trabalhista, que esteja tratando de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo assim se abster de praticar qualquer ato de apropriação de recebíveis da Electro Plastic.

117. A medida de urgência se sustenta em razão do risco de a falta de liberação dos valores ser prejudicial às Requerentes e aos próprios credores, por dificultar que a Requerente efetue regularmente o pagamento de sua folha de empregados e demais colaboradores. A concessão da medida liminar respeita o princípio de igualdade entre os credores, já que valores pertencentes a Requerente voltariam a ser-lhes disponibilizados para exercício de suas atividades.

#### **XI. PEDIDOS**

118. Isto posto, a Electro Plastic pede a Vossa Excelência:



- a. a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a manutenção dos contratos essenciais listados no Anexo I (doc. 12), para consecução das operações e atividades empresa, vedando-se a rescisão/extinção destes;
- b. Ainda, que V. Exa. receba o presente pedido e defira o processamento da presente recuperação judicial e, como dispõe o art. 52 da LFRE:
- I. nomeie o administrador judicial;
  - II. determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, inclusive certidões negativas de débitos fiscais para participação de licitações públicas;
  - III. ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente;
  - IV. mande intimar o I. Ministério Público;
  - V. ordene comunicar a impetração, por carta, às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal;
  - VI. determine a expedição do edital referido no §1º do art. 52 da LFRE;
  - VII. **defira o pedido de processamento da recuperação judicial**;
  - VIII. ordene oficial-se ao Serviço de Proteção ao Consumidor (“SPC”) e SERASA comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, determinando a exclusão do nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplentes, assim como aos Tabelionatos de Protesto para a sustação dos efeitos dos protestos lavrados contra a Recuperanda; e
  - IX. defira o pedido de manutenção dos Contratos Essenciais vedando a realização de qualquer compensação ou retenção de qualquer pagamento devido à Recuperanda, ou interrupção de serviços ou uso de suas licenças.

119. Requer-se, desde já, que das publicações constem os procuradores Rafael de Mello e Silva de Oliveira, OAB/SP nº 246.332, Antonio Carlos Cantisani Mazzuco, OAB/SP nº 91.293, e Vitor Antony Ferrari, OAB/SP nº 261.491, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, do CPC).

120. Informam que os seus advogados recebem intimações, na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, 15º andar, CEP 05426-100.

121. Dá-se à causa o valor de R\$ 115.300.956,00(cento e quinze milhões e 300 mil novecentos e cinquenta e seis reais), restando comprovado o recolhimento das custas devidamente quitadas (doc. 14).

Termos em que,

P. Deferimento.

